AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519886 - RS (2019/0161770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES - RS008656
		MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES - RS027154
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE PISO. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. ÓBICE SUPERADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Sérgio Fernando de Vasconcelos ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em abril de 1999, tendo como objetivo a averbação de tempo de serviço privado, anterior ao ingresso no serviço público, para fins de cálculo de quinquênios e adicional por tempo de serviço. A demanda foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 2014. Em cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação afirmando, em síntese, que os valores recebidos por ele durante o curso da lide, por força de antecipação de tutela, são irrepetíveis. O Juízo ordinário julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ficando consignado que, "quando exarada a decisão (que deferiu a antecipação de tutela), em 15 de março de 2000, ainda não existia na Corte Superior jurisprudência firmada sobre o tema" (fl. 173), devendo-se manter a irrepetibilidade de tais verbas. Contra a aludida decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficando consignado que não fora juntada cópia da inicial do recurso aos autos originários e o comprovante de sua interposição, nos termos do art. 1.018, *caput* e § 2º, do CPC/2015, o que acarreta em sua inadmissibilidade. Houve interposição de recurso especial, tendo seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se provimento ao recurso especial, para que o Tribunal superasse o óbice de não conhecimento do recurso de

Documento eletrônico VDA33001079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:32:30
Código de Controle do Documento: d0822d97-1629-4497-8d11-98090b90734a

agravo de instrumento, seguindo-se ao exame do mérito recursal.

II - O precedente em recurso especial repetitivo REsp n. 1.008.667, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 17/12/2009, citado pelo ora agravante, sofreu um *distinguishing* para os casos em que se efetivamente não trouxe prejuízos à parte agravada, tendo o Juízo de piso tomado ciência e havendo apresentação de contrarrazões. Nessas circunstâncias, aplicável os precedentes mais recentes e consentâneos com a mais atual jurisprudência desta Corte sobre o assunto, no sentido de que o óbice de conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de juntada aos autos originais da comprovação de interposição, não se admite nos casos em que não há prova do prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.792.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.868/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; REsp n. 1.753.502/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33001079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 28/06/2022 16:32:30
Código de Controle do Documento: d0822d97-1629-4497-8d11-98090b90734a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519886 - RS (2019/0161770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES - RS008656
		MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES - RS027154
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 1.018 DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE PISO. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. ÓBICE SUPERADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Sérgio Fernando de Vasconcelos ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em abril de 1999, tendo como objetivo a averbação de tempo de serviço privado, anterior ao ingresso no serviço público, para fins de cálculo de quinquênios e adicional por tempo de serviço. A demanda foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 2014. Em cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação afirmando, em síntese, que os valores recebidos por ele durante o curso da lide, por força de antecipação de tutela, são irrepetíveis. O Juízo ordinário julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ficando consignado que, "quando exarada a decisão (que deferiu a antecipação de tutela), em 15 de março de 2000, ainda não existia na Corte Superior jurisprudência firmada sobre o tema" (fl. 173), devendo-se manter a irrepetibilidade de tais verbas. Contra a aludida decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficando consignado que não fora juntada cópia da inicial do recurso aos autos originários e o comprovante de sua interposição, nos termos do art. 1.018, *caput* e § 2º, do CPC/2015, o que acarreta em sua inadmissibilidade. Houve interposição de recurso especial, tendo seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se provimento ao recurso especial, para que o Tribunal superasse o óbice de não conhecimento do recurso de

Documento eletrônico VDA32744512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:27
Código de Controle do Documento: 27225c56-c21b-4918-adde-78a1f2a31d50

agravo de instrumento, seguindo-se ao exame do mérito recursal.

II - O precedente em recurso especial repetitivo REsp n. 1.008.667, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 17/12/2009, citado pelo ora agravante, sofreu um *distinguishing* para os casos em que se efetivamente não trouxe prejuízos à parte agravada, tendo o Juízo de piso tomado ciência e havendo apresentação de contrarrazões. Nessas circunstâncias, aplicável os precedentes mais recentes e consentâneos com a mais atual jurisprudência desta Corte sobre o assunto, no sentido de que o óbice de conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de juntada aos autos originais da comprovação de interposição, não se admite nos casos em que não há prova do prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.792.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.771.868/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; REsp n. 1.753.502/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial para afastar o óbice de conhecimento do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir com o julgamento do recurso.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

> [...]
> (1º)a r. decisão agravada contraria decisão da Corte Especial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.667, julgado pela CORTE ESPECIAL, afetado ao REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS(cfe. art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/20085),sob a relatoria do MIN. LUIZ FUX QUE ASSIM FIXA TAL PARÂMETRO(saliente-se que a lei examinada nesse caso era a constante do CPC/73, mas o comando, cuja legalidade foi confirmada, por essa Colenda Corte Superior de Justiça –do § único do art. 526 do CPC/73–,é absolutamente idêntico ao aqui versado, ou seja, o § 3º do art. 1.018 do CPC/15), e
> (2º)a ORIENTAÇÃO FIRME dessa Colenda Corte Superior de Justiça é noutro sentido, ou seja, no rumo de dar efetividade à APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 1.018 DO CPC, sem cogitar de haver "PREJUÍZO" ou não na espécie, em especial porque há VINTE E SEIS (26) acórdãos, dessa Corte, sem cogitar daquele proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.008.667,nesse sentido.
> [...]

Documento eletrônico VDA32744512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:27
Código de Controle do Documento: 27225c56-c21b-4918-adde-78a1f2a31d50

Na origem, Sérgio Fernando de Vasconcelos ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em abril de 1999, tendo como objetivo a averbação de tempo de serviço privado, anterior ao ingresso no serviço público, para fins de cálculo de quinquênios e adicional por tempo de serviço.

A demanda foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 2014. Em cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação afirmando, em síntese, que os valores recebidos por ele durante o curso da lide, por força de antecipação de tutela, são irrepetíveis.

O Juízo ordinário julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, ficando consignado que, "quando exarada a decisão (que deferiu a antecipação de tutela), em 15 de março de 2000, ainda não existia na Corte Superior jurisprudência firmada sobre o tema" (fl. 173), devendo-se manter a irrepetibilidade de tais verbas.

Contra a aludida decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ficando consignado que não fora juntada cópia da inicial do recurso aos autos originários e o comprovante de sua interposição, nos termos do art. 1.018, *caput* e § 2º, do CPC/2015, o que acarreta em sua inadmissibilidade.

Houve interposição de recurso especial, tendo seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, deu-se provimento ao recurso especial, para que o Tribunal superasse o óbice de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, seguindo-se ao exame do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

O precedente em recurso especial repetitivo REsp n. 1.008.667, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 17/12/2009, citado pelo ora agravante, sofreu um *distinguishing* para os casos em que se efetivamente não trouxe prejuízos à parte agravada, tendo o Juízo de piso tomado ciência e havendo apresentação de contrarrazões.

Documento eletrônico VDA32744512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:27
Código de Controle do Documento: 27225c56-c21b-4918-adde-78a1f2a31d50

Nessas circunstâncias, aplicável os precedentes mais recentes e consentâneos com a mais atual jurisprudência desta Corte sobre o assunto, no sentido de que o óbice de conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de juntada aos autos originais da comprovação de interposição, não se admite nos casos em que não há prova do prejuízo.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA COHAB-LD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.018, § 2º, DO NCPC. JUNTADA DE CÓPIA FORA DO PRAZO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA ANALFABETA. INVALIDADE ATESTADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Por aplicação do princípio da pas de nullité sans grief, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes.
>
> 3. A alteração do que foi decidido pelo Tribunal paranaense, no sentido de que não ficou demonstrado o efetivo prejuízo à defesa da COHAB-LD demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.
>
> 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão a que chegou o Tribunal estadual acerca de determinada matéria, impõe, na extensão desse capítulo, o reconhecimento da incidência, por analogia, da Súmula nº 283 da Suprema Corte.
>
> 5. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1792354/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO RECONSIDERADA.1. A ausência de prejuízo à parte agravada impede a penalidade prevista no art. 526, parágrafo único, do CPC/1973. Precedentes.2. Hipótese em que o juiz de primeiro grau teve pleno e imediato conhecimento do manejo do agravo em decorrência de tutela recursal deferida na instância revisora. Por sua vez, o agravado apresentou contraminuta, afastando o prejuízo ao exercício do direito de defesa.3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1771868/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART.

Documento eletrônico VDA32744512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:27
Código de Controle do Documento: 27225c56-c21b-4918-adde-78a1f2a31d50

1.018 DO CPC/2015. ART. 526 DO CPC/73. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

I - Apenas se ambos os processos tramitarem na forma eletrônica (autos originários e autos do agravo de instrumento), o agravante não terá a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem.

Precedente: REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 24/08/2018.

II - O agravo de instrumento deve ser inadmitido apenas no caso de prova do prejuízo causado à parte agravada em decorrência da não juntada, aos autos originários, da comprovação da interposição do recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/10/2015; REsp 1426205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2017.

III - Tendo a agravada apresentado contrarrazões ao agravo de instrumento e exercido seu direito de defesa, não há que se falar na inadmissibilidade do agravo de instrumento pelo descumprimento da exigência do art. 1.018, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.753.502/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 13/12/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32744512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/06/2022 16:47:27
Código de Controle do Documento: 27225c56-c21b-4918-adde-78a1f2a31d50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.519.886 / RS

Número Registro: 2019/0161770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101289727 00768927620198217000 01483924220188217000 02494924020188217000 03598402820188217000 10503697617 1483924220188217000 2494924020188217000 3598402820188217000 36976111520058210001 70077831808 70078842804 70079946281 70081049835 768927620198217000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849
AGRAVADO	:	SERGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES - RS008656
		MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES - RS027154

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES - RS008656
		MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES - RS027154
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32995747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:13:09
Código de Controle do Documento: cdc1543e-ef7f-4a46-a643-34cf95dae7bd

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32995747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 10:13:09
Código de Controle do Documento: cdc1543e-ef7f-4a46-a643-34cf95dae7bd